

1865

*Código Municipal*

de

*Olhão*

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

SR: B/A.4.2

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

Costigo Municipal  
do  
Concelho  
d' Olyrio

Policia Interna

<sup>1.º</sup>  
Nenhuma pessoa desta Villa, e da Cidada  
de Moncarapacho, ou d'outra povoação deste Con-  
celho pode lancar nas rias, praças, ou largos  
animas mortas, ou imundicia alguma solida,  
ou liquida, e somente o fará no lugar debru-  
dos pela Camara, sob pena de quinhentos reis. =

<sup>2.º</sup> = Os donos das animas, euhados mortos  
naquelle logares serao obrigados a fazer-l-os enter-  
rar bem e fora da povoação, donde a Camara de-  
signar, sob pena de mil reis, e de se forerem  
enterrar á sua custa. =

<sup>3.º</sup> = Os cânos do interior das caras, que dão  
sahida ás águas da chara, ou de lavagens, serao en-  
cortados á parede, e cobertos até um palmo pelo  
menos do nivel da terra, sob pena de quinhentos  
reis, e de serem tapados á custa dos donos das caras  
em que os houver. =

<sup>4.º</sup>  
A pessoa que lancar qualquer imundicia, ou  
coursa prohibida á porta do suvrisinho, fica sujeita  
á multa de mil reis. =

<sup>5.º</sup> = Os que depositarem imundicias nos duros  
e portas das Igrejas, ou nas de qualquer edificio pu-  
blico, pagarão a multa de mil e quinhentos reis. =

<sup>6.º</sup> = Os que lancarem água suja, ou outra im-  
mundicia sobre quem for passando, pagarão a

a multa de dois mil reis, salvo o direito de indemnisação do damno. =

§. 3.º = Os que lançarem quaesquer objectos que possam infeccionar ou sujar as aguas de beber, pagarão a multa de dois mil e quatrocentos reis. =

Nenhuma pessoa pôde lancar junto a parede sua estrume, sob pena de quinhentos reis, e de ser levado á sua custa para fóra da povoação. =

Todos os moradores da Villa ou d'outra qualquer povoação do Concelho são obrigados a mandar varrer as ruas na frente de suas habitações ao menos todos os sabados, e sempre que a Camara o mandar por pregão publico, sendo antes regeladas, sob pena de darentos reis, e de ser varrida á sua custa. =

§. unico = São do mesmo modo obrigados todos os moradores da Villa e povoação do Concelho a ter nas fronteiras de suas casas caçadas, e a conservar em redor da sua habitação uma vara de calçada sempre em bonestade, sob pena de mil reis. =

Toda a pessoa que fizer obras he obrigada a levantar o entulho da rua e a lançar o no lugar que lhe for designado dentro de prazos de oito dias depois de findas as obras, e de quando quando forem interrompidas, sob pena de dois mil reis, e de ser tirado á sua custa. =

§. 1.º = Em quanto durarem as obras conservar-se hão os entulhos de maneira que não impeçam o livre transito de pessoas e cavalgaduras, sob pena de mil reis. =

§. 2.º = O Conductor do entulho, que o lancar fóra do local destinado pela competente autoridade, pagará a multa de mil reis, e será o entulho

entulho levado á sua custa para o seu logar. =

6<sup>a</sup>

Nenhuma pessoa poderá demorar á sua porta por mais de tres dias madeiras, traues, páos, e pedras, sob pena de quinhentos reis. =

57 <sup>5</sup> §. unico. = Pelo que respeito ás pedras que servirém para qualquer obra, se oberrará o disposto na portura numero cinco. =

7<sup>a</sup>

6 <sup>6</sup> Fica prohibida a divagação pelas ruas das povoações de porcos, ou outro qualquer animal domésho, como cão de fila não encaimado, &c., sob pena de quinhentos reis. =

8<sup>a</sup>

7 <sup>7</sup> Nenhuma pessoa poderá ter nas janellas, telhadós, varandas, &c., varos, ou outros quequer objectos, que possam despenhar-se com o vento; ou d'outro modo, e maltratar alguem, sob pena de oito centos reis. =

9<sup>a</sup>

8 <sup>8</sup> De noite ninguém poderá ter á sua porta, ou na rua objectos que embaracem o livre transitto sob pena de quinhentos reis. =

10<sup>a</sup>

9 <sup>9</sup> Nenhuma pessoa pôde conduzir bestas maiores sem carga não sendo arreata das umas ás outras, pena de quinhentos reis. =

9 <sup>9</sup> §. unico = A pessoa que dentro de povoação correr em besta maior ou menor, pagará, se a cavalgada for maior mil reis, e se for menor quinhentos reis. =

11<sup>a</sup>

10 <sup>10</sup> Nenhuma pessoa pôde lancar pedras com funda ou á mão dentro de povoação e seus arrabaldes, sob pena de mil reis. =

§. unico = Os menores de dez até quatorze annos

annos pagaráo somente quatro centos reis, e respon-  
derão por elles seus pais, annos, e tutores, ou penhoras  
aqueu vivão sujeitos. =

11<sup>o</sup>

De noite ninguém pôde disparar armas de fo-  
go dentro de povoação, salvo em defeza propria, e  
de sua casa, e de dia somente sendo carregada  
11 de polvora secca, sob pena de mil e quinhentos  
reis =

§. unico = Nos redores de povoação ninguém  
pôde canar a menos de tero de bala, sob pena de  
mil reis =

12<sup>o</sup>

Todo o chefe de familia he obrigado a fazer lim-  
par as chaminis de suas casas duas vezes no an-  
no, sob pena de mil reis. =

12 §. unico = Incorre na mesma pena os donos,  
ou rendeiros dos fornos, que os não fizerem limpar  
tres vezes no anno. =

13<sup>o</sup>

Nenhuma pessoa pôde fazer polvora, ou fogos d'  
13 arteificio dentro de povoação, e só o fará nos loga-  
res, que a Camara designar, sob pena de dour mil reis =

14<sup>o</sup>

Nenhuma pessoa pôde fazer escavações, ou abrir  
buracos nas ruas, largos, e praças publicas, ti-  
rar pedras, ou arruinar por qualquer modo as cal-  
çadas e ruas, pena de mil reis, e de serem concerta-  
das á sua custa. =

14 §. unico = Os buracos ou escavações feitos para  
14 o estabelecimento das feiras, ou para algum outro  
fim d'utilidade publica, serão tapados á custa  
de quem os fizer com authorização competente logo  
que cessarem de servir, sob pena de mil reis. =

Policia

(7)

## Polícia Economica

15<sup>a</sup>

Nenhuma pessoa pôde no mercado, ou praça, atravessar, ou comprar por junto até as dez horas do dia, para tornar a vender cacca, ou outros quaesquer mantimentos, e objectos destinados para abastecimento das  
15<sup>a</sup> povoações, sob pena de mil reis, e perdimento do genero. =

§. unico. = Nas mesmas penas incorrem os que sahirem ás estradas ou caminhos em qualquer dia e hora a atravessar os ditos mantimentos, para os tornar a vender. =

16<sup>a</sup>

Ninguem pôde abrir loja, venda, ou taberna para vender objectos de consumo ou uso publico sem licença da Camara, e a renovar todo os annos nas epochas pela mesma Camara designadas, sob pena de mil reis pela primeira vez, e o dobro pela reincidencia. =

§. unico. = Os vendilhões ambulantes, quer sejam do Concelho, quer de fóra, são igualmente obrigados a tirar licença, sob pena de mil e quinhentos reis. =

17<sup>a</sup>

Os aditos, e aditas, prettaraõ fiança e tirarão licença com a mesma pena dos vendilhões. =

18<sup>a</sup>

Dentro do Concelho ninguem poderá servir-se em suas vendas e compraz de generos d'outros puros e medidos, quer não sejam os do mesmo Concelho, os quaes deverão ser aferidos nos meses de Janeiro e Julho de cada anno, sob pena de quinhentos reis =

§. unico. = Toda a pessoa que vender com pesos falsos, ou não aferidos incorre na pena de tres mil reis pela primeira vez, e o dobro por cada reincidencia. =

Pezos

19 Todo o que vender generos a peso devera ter sempre a balança pendente sem peso algum dentro e com a frente para a porta de maneira que se torne bem visivel, sob pena de quinhentos reis. =

20.

Toda a pessoa de fora deste Concelho que vier vender pelas ruas, praças, ou feiras, he obrigada a servir-se dos pesos e medidas do Concelho competentemente aferidos, sob pena de mil reis =

20 §. 8.º = Os aferidores levarão pelos aferimentos de pesos e medidas o que lhes for taxado pela Camara, e terão patente a dita taxa, sob pena de quinhentos reis. =

§. 9.º = Os aferidores que levar mais do que contém a taxa, pagará a multa de dois mil reis =

21.

Toda a pessoa que vender pão he obrigada: 1.º, a tirar a competente licença no tempo proprio; 2.º, a dar ao pão o peso correspondente; e 3.º, a fazer cozer bem o pão, sob pena de quinhentos reis. =

21 §. unico. = Os Padeiros, e Padieiras ficas sujeitos a esta portura na parte que lhes respecta, assim como a todas as mais que lhes pertencem. =

23.

22 As fôrmeiras são obrigadas a dar fiança, que renovarão todos os annos no mez de Janeiro, sob pena de mil reis. =

24.

23 Os Chaminciros ou caretadores de lenha para os fornos, devem nos ter sempre bem fornecidos d'ella, sob pena de quinhentos reis. =

25.

Toda a pessoa que vender carne no tacho, caras particulares, ou outro qualquer logar he obrigada: 1.º, a matar no corral do Concelho, ou outro local



local, ou logar he obrigado: 1.<sup>o</sup>, a matar no corral do Concelho, ou outro local da approvaçao da Camara, para ser a carne competentemente inspecionada: 2.<sup>o</sup>, a porar toda a carne que matar na balanca do Concelho: 3.<sup>o</sup>, a pagar a Camara o aluguer do corral quando nelle fizer a matanca regular, por cabeças, a saber: vinte reis por cabeça de gado mudo, e cem reis por cabeça de gado vaccum: 4.<sup>o</sup>, a não vender cabra por chibato, e ovelha ou chibato por carneiro: 5.<sup>o</sup>, a trazer pegadas aos corpos do corral para o local da venda as cabeças do gado que matar, e ben arisar as pontas dos rabos por esfolar: 6.<sup>o</sup>, a ter patente na cara da venda toda a carne que matar: 7.<sup>o</sup>, a ter limpo e accado o logar ou cara em que vender a carne, assim como todos os utensilios necessarios a venda: e 8.<sup>o</sup>, a collocar as balancas no logar que a Camara designar. A violação de cada um destes artigos he punida com a multa de mil reis. =

24  
§. 1.<sup>o</sup> = O Cortador que roubar no peso incorre na pena de mil e quinhentos reis, além da restituição devida. =

§. 2.<sup>o</sup> = Havendo marchante, ou armatante ficará sujeito as disposições desta Postura, e as condições que no contracto forem estipuladas com a Camara, que poderá modificá-las na parte respectiva ao curral. =

26

Os vendedores de peixe são obrigados a conservar limpo e accado o logar da venda e os utensilios necessarios, sob pena de quinhentos reis. =

25  
§. unico. = O local para a venda do peixe será o designado pela Camara, e não outro, sob a mesma pena. =

27

Os vendedores de hortaliças, frutas, e outros generos, serão obrigados a conservá-las limpas e acca-

26 occados, e a vendêl-os na praça, ou no local que a  
Camara designar, e não em outro lugar publico até  
as dez horas do dia sob pena de quinhentos reis. =

28<sup>o</sup>

27 Todas as pessoas que trouzerem farinha, ou quaesquer  
outros cereaes para vender à Villa, serão obrigados a  
vendêl-os no terceiro publico, ou a dar nelle entrada,  
e declararando as quantidades que trarem, e a cara aonde  
os pretendem vender para serem inspecionados, e se  
derizir o seu consumo, sob pena de mite quinhentos reis. =

29<sup>o</sup>

28 Os molheiros e acaretadores de trigo e farinha são  
obrigados: 1.<sup>o</sup>, a dar fiança na Camara, sob pena de mil  
reis: 2.<sup>o</sup>, a dar pelo menor em farinha a mesma quan-  
tidade do trigo que receberem dos particulares, sob  
pena de mil reis: 3.<sup>o</sup>, a não rejeitarem sob preter-  
to alguma e trigo que se lhes entregar para ser moído,  
de baixo da pena de mil reis =

30<sup>o</sup>

29 Ninguém poderá jogar jogo algum nas vendas ou ta-  
bemas, e nas ruas, sob pena de mil reis. Nesta accção  
não se comprehendem os jogos que se fazem de brinco aos  
rapazes. =

31<sup>o</sup>

30 As pessoas que se empregão no trafico de vender carvão  
são obrigadas: 1.<sup>o</sup>, a tirar licença: 2.<sup>o</sup>, a perarem o car-  
vão no repero, munindo-se do competente bilhete para-  
do pelo Empregado do repero da quantidade ou peso  
do carvão, e dia em que foi perado: 3.<sup>o</sup>, a apresentarem  
este bilhete aos compradores qui tho exigirem. A viola-  
ção de qualquer destes artigos he punida com a multa  
de quinhentos reis, e perdimento do genero. =

32<sup>o</sup>

31 As covalgaduras maiores não poderão estar às portas  
ou nas ruas excepto quando se estão carregando, sen que  
seja a peadar nas pernas, sob pena de quinhentos reis. =

Toda a pessoa que vender vinho em cara publica ura-  
 32 ra de ralo no funil, e conservará limpos e acudados os co-  
 pos e medidas, sob pena de quinhentos reis. =

34<sup>a</sup>

Ninguém poderá ter na mesma cara duas peças de  
 33 vinho abertas para vender ao publico ao mesmo tem-  
 po, sob pena de mil reis. =

35<sup>a</sup>

São prohibidas as medidas de lata nas vendas e  
 34 caras publicas para medir vinho, agua ardente, e  
 legumes, sob pena de quinhentos reis. =

§ unico. = As medidas de legumes devem ser de  
 boca larga, pena de trescentos reis. =

36<sup>a</sup>

As estradas de novo construidas ou melhoradas só po-  
 derão ser transitadas ou percorridas por carros que le-  
 35 nhão duas pollegadas e tres quartos de largura na  
 chapa de rasto de suas rodas, e os pregos embulidos vir  
 na mesma chapa, sob pena de tres mil reis. =

### Policia Purca

37<sup>a</sup>

Nenhuma pessoa pôde fazer estumbeira senão no  
 local destinado pela Camara, ou em terra sua pro-  
 36 pria com consentimento da mesma Camara, sob  
 pena de mil reis. =

38<sup>a</sup>

Todos os chefes de familia são obrigados a entregar  
 todos os annos desde o principio de Março até ao fim  
 de Junho seis cabeças de pardais, cotovias, ou ca-  
 37 llandras emplumadas, sob pena de trescentos reis. =

§ unico. = Exceptuao-se as viúvas e as solteiras  
 que não tiverem filhos, irmãos, ou creado, maiores  
 de quatorre annos, assim como os pescadores. =

39<sup>a</sup>

Toda a pessoa que por qualquer modo danificar as estradas ou caminhos publicos, incorre na pena de dous mil reis, e de se fazerem os reparos á sua custa. =

10<sup>a</sup>

Todos os maiorais, ou guardadores de gado são obrigados durante o mez de maio de cada anno a prestar fianca á Camara, e a tirar licença da mesma / a qual lhe será passada gratuitamente / para accender fogos no campo; ficando com tudo elles e seus fiadores responsáveis ao dannos que causarem, sob pena de dous mil reis. =

11<sup>a</sup>

Prejudicado pela portaria de 21 de Junho de 1860

Ninguem poderá ter rebanhos de gado lanigero e cabren sem licença por escrito da Camara, sob pena de dous mil reis. =

S. unico. = A referida licença lhe será dada gratuitamente. =

12<sup>a</sup>

Quem se aporvar de qualquer porção de terra do Concelho sem licença por escrito da Camara, apresentada no acto da coima, incorrerá na multa de dous mil reis, além da restituição. =

13<sup>a</sup>

Nenhuma pessoa poderá abrir covatos para alicerce de parede ou vallado junto das estradas e caminhos publicos sem o communicar previamente á Camara, para se fiscalizar a obra, sob pena de tres mil reis. =

14<sup>a</sup>

As pessoas que tiverem fazendas junto ás estradas e caminhos publicos serão obrigadas: 1.<sup>a</sup>, a limpar o arvoreto que cahir sobre as mesmas estradas e caminhos, de maneira que o transito fique livre e desembaraçado aos viandantes: 2.<sup>a</sup>, a conservar as estradas e caminhos desde o centro até ao vallado ou

cu limite da sua propriedade limpos de pedras soltas,  
sob pena de dous mil reis, e de se fazerem estas obras à sua  
custa. =

15.<sup>o</sup>

<sup>vir</sup> 42 O que fizer excavações ou covas nas estradas e cami-  
nhos publicos pagará a multa de mil reis. =

16.<sup>o</sup>

<sup>vir</sup> 43 Nenhuma pessoa pôde abrir veredas ou atravessa-  
douro em terras alheias sob pena de dous mil reis;  
e as que os seguirem depois d'abertos pagará a  
multa de quinhentos reis. =

17.<sup>o</sup>

<sup>vir</sup> 44 He prohibido o chamado rabeiro nas fazendas  
sem licença por escrito dos donos das mesmas apre-  
sentada no acto da coima: o que o fizer sem esta  
condição pagará a multa de quinhentos reis. =

§. unico. = Ficão sujeitos à mesma pena os  
que respigarem sem aquella licença. =

18.<sup>o</sup>

<sup>vir</sup> 45 Nenhuma pessoa pôde entrar ou passar por ter-  
mos alheios semeados, nem mesmo a titulo de  
colherervas, ou cardos, ou a caçar, &c., e simen-  
te o poderá fazer por algum d'aquelles casos extra-  
ordinarios e imprevistos que lhe impossibilitem  
absolutamente o transitto por outra parte, ou  
obriguem para evitar um mal consideravel, sob  
pena de mil reis. =

§. unico. = Nos casos exceptuados ficará sem-  
pre salvo o direito à indemnização do damno. =

19.<sup>o</sup>

<sup>vir</sup> 46 A pessoa que hinda a cavallo deixar comer en-  
cerra alheia as covalgaduras que conduzir, pa-  
gará de multa quinhentos reis. =

20.<sup>o</sup>

<sup>vir</sup> Nenhuma pessoa pôde trazer galinhas, galos, ou

ou outras aves soltas junto as ceareas, olivais, ou  
47 campos cultivados alheios, sob pena de cincoenta  
reis por cada ave. =

58<sup>o</sup>

58<sup>o</sup>  
Nenhuma pessoa pôde cortar arvores pelo pé  
sem licença de seus donos apresentada por escrito  
48 no acto da coima, sob pena de quatro mil reis, sen-  
do a arvore fructifera, e trescentos reis sendo sil-  
vestre. =

59<sup>o</sup>

59<sup>o</sup>  
Os que cortarem pernadas, troncos, ou raires sem  
a referida licença, incorrem na pena de tres mil reis. =

49 §. unico. = A mesma pena ficas rejitos os  
que condurirem lenha verde de qualquer arvore  
fructifera sem a indicada licença. =

53<sup>o</sup>

53<sup>o</sup>  
A entrada de gado e cavalgadas de qualquer  
especie he absolutamente prohibida em todo o tempo  
do anno nos predios alheios sem licença de seus do-  
nos apresentada no acto da coima por escrito com  
as penas seguintes: Por cada rebanho d'ovellas, tres  
mil reis, e trazendo cabras, quatro mil reis. Por  
cada boi, porco, ou besta menor, durentos reis; e  
50 sendo maior, quatro centos reis. Por cada rebanho  
de cabras, ou porcos, cinco mil reis. =

§. 1.<sup>o</sup> = Incorrem nas mesmas penas os conducto-  
res de gado que de proposito o levarem, ou dormirem  
com elle em pastos alheios sem a referida licença. =

§. 2.<sup>o</sup> = Se a entrada do gado for em ceareas, oli-  
vais, &c., com fructo pendente sera o duplo das pe-  
nas, tanto do gado, como do conductor. =

54<sup>o</sup>

54<sup>o</sup>  
Nenhuma pessoa pôde fazer rocas ou queimadas  
antes do dia quinze d'Agosto, sob pena de tres mil reis. =

55<sup>o</sup>

52. Toda a pessoa que tiver em suas fazendas póco, mórta, ou boqueiras he obrigada a fazer-lhe oocal de tres palmos d'altura pelo menos, sob pena de mil reis, e de se fazer á sua custa. =

56.

53. Nenhuma pessoa pôde cortar pita dos vallados sen licença de seus donos apresentada por escrito no acto da coima, sob pena de quinhentos reis. =

57.

54. Os donos, rendeiros, e administradores de vinhas, canavieiras, ou quaesquer outras fazendas que intertem com os ribeiros, serao obrigados a limpar todos os annos no mes de Janeiro e Fevereiro os ditos ribeiros, e orinhagas, de maneira que se possa livremente passar por ellas, sob pena de dous mil reis. =

58.

55. Nenhuma pessoa pôde fazer amacada de teijas no semo da Cabeca sen licença da Camara apresentada no acto da coima, sob pena de mil e darentos reis. =

59.

56. Toda a pessoa que for encontrada aparrhando palma em ceára alheia pagará de multa mil reis, não apresentando licença por escrito do do-58 no acto da coima; e sendo enfatendo alheia sen ceára, não tendo a referida licença, qui- nhentos reis. =

60.

57. Toda a pessoa que for buscar areia para obras, ou para qualquer outro servico, a logar differente do designado pela Camara, pagará a multa de oito centos reis. =

60.unico. = A escavação ou obras que se fire-

firerem com este motivo nas entradas e caminhos,  
ou logares publicos fora do arcebispo, serao tapados  
a custa de quem os firer. =

f. 58<sup>o</sup>

58 <sup>se</sup> Os rendeiros que se ajustarem com os particu-  
<sup>lares</sup> lares, ou exigirem d'elles quaesquer quantias para  
pagamento de suas rendas, serao punidos com  
a multa de mil e quinhentos reis. =

f. 59<sup>o</sup>

59 <sup>se</sup> Os guardadores degado vaccum e meudo sao  
obrigados a trazerem no sempre encho cathado,  
sob pena de mil reis. =

f. 60<sup>o</sup>

60 <sup>se</sup> Ninguem podera tirar adubios ou estrumes  
das entradas e caminhos publicos senao os donos  
das fazendas confinantes com os logares aonde se  
acharem os adubios e estrumes, sob pena de qui-  
nhentos reis. =

f. unico. Serao prohibidos os depositos de  
estrumes nos caminhos publicos, pena de mil reis. =

### Disposicoes Gerais

f. 61<sup>o</sup>

61 <sup>+</sup> As Porturas obriga dentro dos limites deste  
Concelho na parte que for applicavel as povoa-  
coes e campos d'elle.

f. unico. = As suas disposicoes e penas fi-  
cao sujeitos os moradores de fora do Concelho que  
delinquirem dentro d'elle. =

f. 62<sup>o</sup>

62 <sup>+</sup> Os infraactores das Leis Municipaes podem ser  
encoimados nao so quando apprehendidos em  
flagrante, senao tambem fora d'esse acto, por  
qualquer pessoa com duas testemunhas que con-  
proven o facto. =



Os annunciados encimados de noite nos logares  
deferos, ou que para o não serem fugirem, e de-  
sampararem o gado, ou que se annunciarem  
com um nome suposto, ou se recusarem a respon-  
der ás perguntas que pelos encimadores lhes  
forem feitas, ou responderem contra a verdade,  
pagarão o dobro da multa, que lhe correspon-  
der; porém, se resistirem, ou de qualquer modo  
impedirem a diligencia, offenderem, ou meno-  
cabarem os ditos encimadores, pagarão o tri-  
pulo; e quadruplo se usarem d'armas, ou  
mesmo sem ellas os expoucarem, ainda levemente;  
ficando álen d'isso sujeitos ás penas cri-  
minaes importas pelos competentes Juizes. =

69<sup>a</sup>

Os encimadores terão a terça parte do producto  
das coimas que firem, e o resto será applicado  
para as despesas do Municipio. =

70<sup>a</sup>

As pessoas que não tiverem bens para satisfa-  
zer as multas por transgressões de porturas muni-  
cipaes, serão castigadas com as penas da Lei. =

71<sup>a</sup>

Os gados de qualquer natureza achados em danno  
ou em contravenção das Porturas, quer de dia, quer  
de noite podem ser conduzidos ao curral do Concelho,  
donde não sahirão sem que previamente se deposite  
uma quantia igual á importancia da multa corres-  
pondente. =

8<sup>o</sup> unico. = Excptuao se os animais perdidos,  
ou que por fuga, espanto, ou outra causa semelhan-  
te andarem desencaminhados sem culpa de seus  
donos, ou guardas. =

72<sup>a</sup>

Terá o numero de Zeladores, e Guardas Puras  
que a Camara designar e nomear para cada tri-  
queria, os quaes terão Alvará de nomeação, e presta-  
rão juramento, e serão encarregados de vigiar pe-  
67) la execução das Posturas Municipaes, encorrendo  
os transgressores d'ellas, e fazendo-os punir na con-  
formidade das mesmas Posturas, e d'as Leis do Reino. =

Prjudicado pelas  
Posturas de 21 de Ju-  
nho de 1860.

Entende-se como rebanho de gado vacum vinte  
cabeças; de carneiros, ou ovelhas, cem; de porcos,  
trinta; e de chibatos, ou cabras, sessenta. =

Os aferidores levarão pelo aferimento d'un al-  
queire de madeira sendo novo cincoenta reis. Pe-  
lo alqueire a ferrado, pondo o aferidor os prigos,  
e pegando as chapas, oitenta reis; e pelo alqui-  
re de madeira, sendo velho, vinte e cinco reis; e  
sendo acerscentado cincoenta reis. Pelos meios  
alqueires, sendo novos quarenta reis; e sendo ve-  
lhos, que não sejam acerscentados, vinte reis; e  
precisando ser acerscentados quarenta reis; e  
sendo meio alqueire ferrado, pondo o aferidor os  
prigos e pegando as chapas, sessenta reis. Pelas  
outras medidas pequenas de quarta e salamea,  
vinte reis. Pelo aferimento d'uma vara de medir  
quinze reis; d'un covado, dez reis; d'anda a vara  
aferida, sessenta reis; e d'anda o covado aferido, qua-  
renta reis. Por aferir o alquer dos Capateiros e Cur-  
tidores, dez reis. Por aferir as formas de farentheta  
e tijolo, dez reis. Pelo aferimento d'un alqueire, ou  
meio almude para liquido, cincoenta reis. Por  
um jogo de medidas de barro, a saber: canada, meia  
canada, quartitho e meio quartitho, quarenta reis;  
e pelo aluguer, vinte reis por dia. Pelo aferimento  
d'uma balança com uma arroba de ferro, sendo

sendo tudo novo, cem reis; e sendo velho, cincoenta  
reis. Pela meia arroba e balança, sendo novas  
cincoenta reis, e sendo já sido aferidas, trinta  
reis. Todos os mais, peros menores, sendo novos  
e com balança, vinte reis por cada um; e sendo  
velho já aferidos e com balança, dez reis de  
cada um. Pelo aferimento d'un marco novo com  
tudo os peros até meia oitava, cem reis; e sendo  
já sido aferidos, cincoenta reis; e quinze reis  
por dia d'aluguer de balança e peros até qua-  
tro anateis. =

73<sup>a</sup>

Os curralheiros levarão pela curralagem dos  
gados que entrarem no curral seguinte: Gado  
meado, d'uma cabeça até cinco, vinte reis; de  
cinco até dez, quarenta reis; de dez até quinze,  
seenta reis; de quinze até vinte, oitenta reis;  
de vinte até vinte e cinco, cem reis; de vinte  
e cinco até trinta, cento e vinte reis; de trinta  
até cem, durentos reis; de cem até durentos, tre-  
scentos reis; e nesta proporção de durentos para cima. ■  
Por uma cabeça de porco, cem reis; por duas, cento  
e sessenta reis; por tres durentos reis; por qua-  
tro, durentos e quarenta reis; por cinco, trezentos  
reis; de cinco até trinta, quatro centos reis; de  
trinta a cincoenta, seis centos reis; de cincoen-  
ta a cem, oito centos reis; de cem a cento e cin-  
coenta mil reis; e nada mais em qualquer nu-  
mero superior. Pelas reses levarão o mesmo  
que se acha estabelecido para os porcos. Por ca-  
da cavatgado um maior cem reis, e sendo me-  
nor sessenta reis. =

74<sup>a</sup>

X O Pandeiro do Senheiro levará de cada carga  
de trigo, cevada, ou milho, trinta reis; por

por cada carga de mel un quartillo: por cada car-  
ga de cat, uma quarta: por cada carga d'oreite,  
un quartillo: por cada duas cargas de castanha,  
tres salamins: e por cada carga de pinhoes, una  
quarta. =

75a

*Padeiros*  
X  
69 O Padeiros e Padeiras serao obrigados a munir-  
se d'uma moeda, que lhe sera fornecida pela  
Camara, para marcaren o pao que venderem  
ao publico. O pao que nao for marcado de-  
vidamente sera perdido con applicacao para os  
prezos necessitados, e mendigos, e o Padeiro ou Pa-  
deira, que o tiver fabricado, pagara por cada pao  
setenta reis de multa. =

76a

X  
70 O Padeiro ou Padeira que usar de marca diffe-  
rente da sua ficara sujeito a multa de mil reis  
pela primeira vez, e o dobro por cada reincidencia

77a

X  
71 O pao que nao tiver o pero correspondente sera  
perdido con applicacao do artigo setenta e cinco,  
e o Padeiro ou Padeira, que o tiver fabricado, pagara  
cem reis de multa por cada pao. =

78a

X  
72 O pao que for fabricado de farinha podre, ou compo-  
sto por modo que se torne nocivo a saude, sera inutili-  
zado, e a pessoa que o tiver feito, soffera a pena de qua-  
tro mil reis, ficara inhabilitada para nunca mais  
poder usar de semelhante trafico, alen de ficar sujei-  
ta as mais penas que as leis lhe impoer. =

E de como avia o acordadas mandaraos fazer o pre-  
sente, que assignorao. Eu Joaquin Manoel  
Cabrita, Escrivao da Camara, o escrevi

João de São Agostinho da Cunha

Antônio Carlos Corgado

Overador Laureano Lopez

Vereador Manoel de Sousa Malthada Junior  
Vereador Domingos Gago Sobre Paheira

O Escrivãe  
Joaquim Manoel Cabrita

Approvado em sessao do conselho do districto  
de 3 de dezembro de 1845

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

**PÁGINAS EM BRANCO**

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTONIO

ROMA

MEN

OLHAC

**PÁGINAS EM BRANCO**

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTONIO

REDAÇÕES

MUNICÍPIO

— SÃO —

**PÁGINAS EM BRANCO**

ARQUIVO PAL

ANTO

RO

MEND

— OLHÃO —



ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÔNIO

ROSA

MENDES

**PÁGINAS EM BRANCO**

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —